

DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA: UMA VISÃO GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Heloísa Fernanda Premebida Bordini

Pós-graduanda Fundace FEARP USP; Bolsista; Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar; Bolsista CAPES; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UniBF; Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Maringá UEM; Integrante do Grupo de Pesquisa "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade". Advogada. Professora e Tutora de Direito na Universidade Uningá.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3010-4738>
Email: heloisabordini@gmail.com

José Sebastião de Oliveira

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Direito de Maringá - UEM; Professor da graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sociedade científica do Direito no Brasil; Advogado no Paraná
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9429-3841>
E-mail: drjso1945@gmail.com.

Recebido em: 27/09/2023

Aprovado em: 11/12/2023

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi explorar a profunda relação entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando sua importância no contexto jurídico e ético. Os direitos da personalidade são considerados como prerrogativas legais que encapsulam aspectos intrínsecos e inalienáveis da condição humana, são analisados quanto à sua definição, alcance e relevância ética e jurídica. Uma perspectiva central apresentada é que os direitos da personalidade não se limitam a meras normas legais, mas representam manifestações concretas da dignidade humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é discutido como um fundamento moral e legal que sustenta esses direitos, realçando sua significância não apenas no âmbito jurídico, mas também nas esferas sociais e éticas. A complexidade na definição da dignidade da pessoa humana dentro do contexto jurídico é reconhecida, porém, existe um amplo consenso na identificação das situações que a violam. A pesquisa baseia-se em um método bibliográfico, fundamentado em uma revisão abrangente da literatura acadêmica e de obras essenciais de juristas e filósofos que exploram esses conceitos. Em suma, este artigo ressalta a necessidade de reconhecer a estreita relação entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Essa compreensão enriquece não apenas o campo jurídico, mas também orienta práticas éticas e sociais, promovendo o respeito à condição humana e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: direitos da personalidade; dignidade da pessoa humana; relação entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

PERSONALITY RIGHTS AND HUMAN DIGNITY AN OVERVIEW OF PERSONALITY RIGHTS AND THEIR IMPORTANCE IN RELATION TO HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The objective of this research was to explore the profound relationship between personality rights and the principle of human dignity, highlighting its importance in the legal and ethical context. Personality rights are considered as legal prerogatives that encapsulate intrinsic and inalienable aspects of the human condition, being analyzed in terms of their definition, scope and ethical and legal relevance. A central perspective presented is that personality rights are not limited to mere legal norms, but represent concrete manifestations of human dignity. The principle of human dignity is discussed as a moral and legal foundation that supports these rights, highlighting their significance not only in the legal sphere, but also in the social and ethical spheres. The complexity in defining human dignity within the legal context is recognized, however, there is a broad consensus in identifying situations that violate it. The research is based on a bibliographic method, based on a comprehensive review of academic literature and essential works by jurists and philosophers that explore these concepts. In short, this article highlights the need to recognize the close relationship between personality rights and human dignity. This understanding not only enriches the legal field, but also guides ethical and social practices, promoting respect for the human condition and the protection of fundamental rights.

Keywords: personality rights; dignity of human person; relationship between personality rights and human dignity.

1 INTRODUÇÃO

No âmago do ordenamento jurídico e das concepções éticas que sustentam a sociedade contemporânea, residem os direitos fundamentais. Estes representam alicerces essenciais que capturam a importância de valorizar e proteger as facetas mais intrínsecas da condição humana. Ao transcenderem barreiras culturais e geográficas, esses direitos convergem em um princípio fundamental que permeia a base de nossa compreensão sobre justiça e equidade: o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao se examinar os alicerces que sustentam tanto os direitos fundamentais quanto esse princípio, é possível discernir uma interligação profunda, na qual os direitos fundamentais emergem como expressões concretas da dignidade humana.

Nessa intrincada relação, torna-se evidente que a dignidade humana não apenas dá origem aos direitos fundamentais, mas também atua como o alicerce moral e legal sobre o qual esses direitos são construídos e perpetuamente sustentados. Conforme considerações de Elimar Szaniawski (2005), emerge a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana age como o ponto fundamental a partir do qual os direitos fundamentais se desdobram. Esse

princípio estabelece uma ligação vital entre o poder público e todos os sujeitos, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas.

Para facilitar a compreensão e organização, a presente pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira, intitulada "Características dos Direitos da Personalidade: Conceito e Abrangência", explora as características dos direitos da personalidade, suas possíveis definições e extensão. A segunda parte, denominada "A Interconexão entre Direitos da Personalidade e Dignidade Humana", aborda como os direitos da personalidade estão interligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta análise, investigamos a relação intrínseca entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando como esses dois pilares do direito se entrelaçam para proteger e promover os aspectos inalienáveis da condição humana. Para tanto, empregamos o método bibliográfico, realizando uma revisão abrangente da literatura acadêmica e das obras fundamentais de juristas e filósofos que discutem os conceitos de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Essa pesquisa bibliográfica fundamenta nossa análise teórica.

Dessa forma, evidencia-se importância do tema e a problemática, ressaltando como a compreensão da interconexão entre direitos da personalidade e dignidade humana é fundamental não apenas para o contexto jurídico, mas também para orientar práticas éticas e sociais que promovam o respeito à condição humana e a proteção dos direitos fundamentais em nossa sociedade.

2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

No contexto jurídico, as características dos direitos da personalidade desempenham um papel fundamental, estabelecendo os alicerces para a proteção dos aspectos mais íntimos e inalienáveis da vida humana. Esses direitos, intrinsecamente ligados à noção de dignidade da pessoa humana, representam uma dimensão essencial do sistema legal que busca preservar a autonomia, a integridade física e moral, a privacidade e a liberdade de cada indivíduo. Nesse cenário, a relação entre as características intrínsecas dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como um ponto crucial de convergência, a partir do qual a garantia de uma existência plena e respeitosa se encontra com os valores fundamentais de justiça e igualdade. Este tópico visa explorar as características desses direitos e sua conexão vital com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes ao ser humano. Eles surgem e derivam simplesmente do fato do nascimento, não requerendo qualquer outro meio de aquisição (Gediel, 2003, p. 149). No entanto, também são direitos que derivam da personalidade jurídica, dependendo, portanto, dessa personalidade para serem reconhecidos e atribuídos (Szaniwaski, 2005, p. 111). Portanto, é apropriado reconhecer que os direitos da personalidade são originários, evitando o uso do termo "inatos", uma vez que esses direitos não existem antes da ordem jurídica (Tepedino, 2004, p. 33). Isso ocorre porque a evolução da consciência moral também molda os direitos da personalidade, que devem estar vinculados aos direitos positivos, juntamente aos direitos subjetivos (Cantali, 2009, p. 131).

Entretanto, é importante enfatizar a existência de certas exceções que merecem atenção especial. Entre essas exceções, destacam-se os direitos da personalidade que emanam do status pessoal, como exemplificado pelo direito ao próprio nome, à inviolabilidade das correspondências, à proteção da integridade moral do indivíduo, à salvaguarda da imagem pessoal e à preservação da privacidade em um mundo, cada vez, mais digitalizado (Pereira, 2006, p. 242). Apesar dessa complexidade, esses direitos mantêm inalterada sua característica intrínseca de estar ligados à essência humana e à subjetividade que a permeia.

Outra característica intrínseca dos direitos da personalidade diz respeito à sua natureza inclusiva no que concerne à titularidade. De fato, esses direitos são garantidos a todos os indivíduos, sem exceção, independentemente de distinções, ancorando-se unicamente no reconhecimento do indivíduo como ser humano, o que, por sua vez, confirma sua condição de pessoa (Ascensão, 1997, p. 72). Em concordância com essa perspectiva, Mello (2003, p. 91) argumenta que os direitos da personalidade são aplicáveis de maneira igualitária a toda a humanidade, e, precisamente, essa característica é que os diferencia dos demais direitos. De acordo com esse autor, esses direitos não se restringem a uma categoria específica de indivíduos, mas são fundamentados no caráter universal e variável inerente a todos os seres humanos, aos quais são garantidos os direitos da personalidade.

Paulo Mota Pinto (2000, p. 63) enfatiza a importância dos direitos da personalidade a tal ponto que a própria natureza humana seria descaracterizada se eles não existissem para protegê-la de maneira eficaz. Assim, torna-se evidente a razão pela qual esses direitos são denominados de "fundamentais," já que são considerados indispensáveis à preservação da personalidade humana (Pontes de Miranda, 1971, p. 10). Além disso, os direitos da personalidade são vistos como "essenciais," o que significa que, sem a sua existência, a própria noção de pessoa como a conhecemos estaria comprometida. Portanto, na ausência desses

direitos, a personalidade seria destituída de significado, e sua essência dependeria integralmente da existência desses direitos (Bitar, 2004, p. 6).

Adicionalmente, é crucial destacar que os direitos da personalidade não apenas desempenham um papel vital, mas também são perenes. Quanto à sua necessidade, esses direitos desempenham um papel insubstituível na formação completa do indivíduo como ser humano em sua totalidade. Portanto, a ausência desses direitos acarreta consequências significativas que afetam o desenvolvimento pleno, tanto em nível individual quanto no contexto da sociedade em que os indivíduos estão inseridos. No que tange à sua perenidade, os direitos da personalidade não se limitam a um período específico na vida de um indivíduo. Pelo contrário, eles atravessam todas as fases da existência humana, mantendo-se imutáveis e relevantes ao longo do tempo (Cantali, 2009, p. 132). De maneira notável, é válido ressaltar que sua influência pode transcender, até mesmo, os limites da vida, persistindo após o falecimento do indivíduo.

A convivência dessa dualidade, marcada tanto por sua incontestável necessidade quanto por sua ininterrupta persistência, confere aos direitos da personalidade uma posição extraordinária dentro do amplo cenário dos direitos humanos. Nesse contexto, eles reforçam sua importância de forma singular, desempenhando o papel fundamental na construção da identidade do indivíduo e na proteção dessa identidade ao longo de toda a jornada de vida e mesmo além dela. Assim, os direitos da personalidade podem ser concebidos como intrínsecos e inatos, como mencionado anteriormente, enfatizando ainda mais sua natureza vital e duradoura (Amaral, 2006, p. 250). Como resultado, eles surgem naturalmente com o nascimento do ser humano e são salvaguardados desde a concepção (conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro¹), persistindo mesmo após o término da vida terrena².

É precisamente essa continuidade, aliada à profunda influência que exercem em todos os aspectos da existência, que reforça a importância e singularidade dos direitos da personalidade no domínio do direito. Além disso, os direitos da personalidade são inalienáveis (Tepedino, 1993, p. 33). Isso significa que não podem ser separados de seu titular. Portanto, esses direitos não podem ser comercializados ou transferidos por doação, e, portanto, não podem ser adquiridos de outra forma senão por nascimento ou pelo reconhecimento do *status*.

¹ Dispõe o art. 2 do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

² De maneira excepcional, o ordenamento jurídico nacional oferece proteção póstuma a determinados direitos da personalidade. Isso significa que mesmo após a morte de um indivíduo, ainda é possível salvaguardar certos aspectos de sua identidade e dignidade, tais como o direito ao próprio nome, à intimidade, à vida privada e à honra. Isso demonstra o reconhecimento da importância desses direitos em preservar a integridade e a memória das pessoas.

Em consequência, não se fala em aquisição, e muito menos em extinção, dos direitos da personalidade por meio de acordos jurídicos. Portanto, fica claro que os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à pessoa. Devido a essa ligação, esses direitos estão relacionados à ideia de ser e não de possuir, estabelecendo-se, assim, como direitos não relacionados ao patrimônio.

Considerando essa última característica, San Tiago Dantas (2001, p. 154) acrescenta outra característica subjacente: o adjetivo "inestimável". Isso se deve ao fato de que, ao proteger os aspectos imateriais, os direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à essência da pessoa humana, o que impossibilita atribuir-lhes um valor monetário. No entanto, é fundamental ressaltar que essa particularidade não impede que os direitos da personalidade tenham efeitos e implicações de natureza patrimonial. Esses efeitos e implicações, exemplificados por ações de reparação de danos materiais ou morais, não comprometem a natureza imaterial dos direitos da personalidade (Cupis, 2004, p. 28), desde que sejam buscados pelo próprio titular do direito.

Além disso, é importante enfatizar que os direitos da personalidade exibem uma característica intrínseca de perenidade. Nesse sentido, eles se mostram resistentes à prescrição, permanecendo inalterados ao longo do tempo e do uso contínuo. Portanto, é evidente que não estão sujeitos à extinção devido à falta de exercício. Adicionalmente, é relevante destacar que os direitos da personalidade desfrutam do privilégio de serem impenhoráveis. Com essa prerrogativa, nega-se a possibilidade de penhora por parte de qualquer credor de seu titular, como apontado por Amaral (2006, p. 250).

Os direitos da personalidade assumem uma natureza absoluta, uma vez que são suscetíveis de oposição *erga omnes*, como enfatizado por Tepedino (2004, p. 33). Dessa forma, ocorre uma ampla e exclusiva proteção desses direitos em favor de seu titular. No entanto, é crucial observar que a configuração desses direitos, que se aplicam a cada ser humano, requer a abstenção por parte de todos os membros do sistema jurídico. Além disso, vai além desse ponto, não podendo ser garantido apenas pela simples inação dos outros, mas também depende da eficaz tutela por parte do Estado, como esclarecido por Tepedino (2004, p. 34). Diante disso, torna-se evidente a complexidade intrínseca à proteção dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, é importante destacar uma crítica realista apresentada de forma perspicaz por Luiz Edson Fachin (2013, p. 17). Segundo o autor, apesar de teoricamente os direitos da personalidade serem plenamente garantidos, na prática do direito isso nem sempre ocorre, uma vez que quando há conflito entre direitos fundamentais, um deles deve ceder para que o outro possa prevalecer, a fim de assegurar a eficácia mínima de todos os direitos

envolvidos no conflito. Também é necessário considerar que, uma vez que todos os indivíduos são titulares de direitos fundamentais, é inevitável que ocorra choque entre eles nas relações privadas cotidianas. Portanto, a solução reside na aplicação dos princípios da proporcionalidade e ponderação, a fim de alcançar um equilíbrio justo e, conseqüentemente, preservar a essência de cada direito (Sarlet, 2000, p. 159). Sarlet (2000, p. 159) esclarece que

assim como a maior parte dos defensores de uma vinculação indireta, encontram-se cobertos de razão, ao sustentarem ser tarefa precípua do legislador realizar o conteúdo dos direitos fundamentais de modo diferenciado e concreto em direito plenamente vinculante, para harmonizar recíproca e proporcionalmente as posições fundamentais dos particulares, isto é, de delimitar a liberdade de uns perante os outros, já que, com efeito, encontramos-nos – no âmbito das relações entre particulares – diante de uma relação (e de conflitos) entre titulares de direitos fundamentais, consoante, aliás, já foi frisado alhures, ao referirmos as peculiaridades do problema que ora enfrentamos.

A afirmação de Sarlet (2000) enfatiza a relevância de uma ligação indireta dos direitos fundamentais. Conforme essa perspectiva, cabe ao legislador traduzir os direitos fundamentais em normas concretas e obrigatórias, adaptadas para equilibrar as posições fundamentais dos indivíduos em uma sociedade. Isso implica em delimitar a liberdade de um indivíduo em relação à liberdade de outros, especialmente no contexto das relações entre particulares. Portanto, a legislação desempenha um papel central na criação de um ambiente jurídico em que esses direitos sejam efetivamente protegidos e equilibrados, visando garantir uma convivência harmoniosa e proporcional entre os membros da sociedade.

A questão dos limites dos direitos fundamentais é um assunto complexo, devido à sua delicada definição. Conforme Ingo Sarlet (2015, p. 118), é entendimento consolidado que não existem direitos absolutos, no sentido de que todo direito está sujeito a algum tipo de restrição. No entanto, o autor destaca que essas restrições devem sempre respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Além disso, é fundamental garantir que não haja abusos ou supressão desses direitos. Portanto, é no próprio princípio da dignidade da pessoa humana que os direitos fundamentais encontram seus limites, de modo que se pode afirmar que esse princípio é "o limite dos limites" (Cantali, 2009, p. 137). Assim, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estão intrinsecamente interconectados.

Antes de aprofundar a análise do ponto de convergência entre os direitos da personalidade e os direitos humanos, é crucial iniciar uma análise minuciosa dos atributos inerentes aos direitos da personalidade delineados no âmbito do Código Civil. No interior do Capítulo II desse código, que se dedica de forma detalhada à discussão dos direitos da

personalidade, emerge no primeiro artigo (artigo 11³) uma abordagem sobre as características que definem e permeiam esses direitos fundamentais. Dentro do próprio texto do artigo, estão claramente elencadas três características de extrema importância, a saber: indisponibilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Cada uma dessas qualidades desempenha um papel fundamental na delimitação e proteção dos direitos da personalidade.

As características preservadas sob o âmbito do Código Civil estão intrinsecamente interligadas, uma vez que fundamentam a concepção de que os direitos da personalidade são inalienáveis. Isso decorre do princípio subjacente de que ninguém pode ser privado desses direitos essenciais. Além disso, conforme expresso no artigo 11 do Código Civil, a própria autonomia privada não confere à pessoa a capacidade de alienar seus direitos da personalidade, ressaltando assim a sua inviolabilidade. Dessa forma, se realizarmos uma interpretação literal do Código Civil, os direitos da personalidade não poderiam sofrer qualquer tipo de restrição. No entanto, como já explicitado anteriormente, no contexto da aplicação prática do direito (dimensão pragmática), seria impossível que isso pudesse ocorrer.

Partindo, portanto, da característica da intransmissibilidade estabelecida pelo Código Civil, podemos afirmar que isso implica que os direitos da personalidade estão inseparavelmente ligados ao seu titular. Em outras palavras, os direitos da personalidade não podem ser cedidos, alienados ou transferidos (Tobeñas, 1952, p. 23). Da mesma forma, Pontes de Miranda (1971, p. 7) argumenta que é impossível renunciar aos direitos da personalidade em benefício de outro ser humano. Isso se deve ao fato de que, para que tal renúncia fosse possível, seria necessário substituir um ser humano por outro, o que é uma impossibilidade. Mesmo que, porventura, fosse viável, esse direito deixaria de ser considerado um direito da personalidade, uma vez que a personalidade é intrinsecamente individual e única para cada ser humano.

Paulo Mota Pinto (2000, p. 63) leva essa ideia ainda mais adiante, ao afirmar que, como os direitos da personalidade são inerentes a cada ser humano em particular, eles não podem ser transferidos durante a vida do indivíduo nem mesmo após a sua morte. No entanto, apesar de alguns doutrinadores acreditarem que a cessão dos direitos da personalidade se encerre com a morte do indivíduo, existem direitos da personalidade que podem ser protegidos mesmo após a morte. Isso ocorre devido à legitimação dos parentes para promover a defesa integral dos direitos do falecido (Tepedino, 2004, p. 34). Portanto, podemos falar em transmissibilidade dos direitos da personalidade quando ocorre a morte do seu titular, deixando aos sucessores a

³ Dispõe o art. 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (Brasil, 2002).

responsabilidade de defender os direitos do falecido contra ações prejudiciais de terceiros (Bitar, 2004, p. 13).

A discussão sobre a possível transmissibilidade dos direitos da personalidade após o falecimento do titular acrescenta uma camada de complexidade e reflexão ao entendimento desses direitos fundamentais. Tradicionalmente, os direitos da personalidade são considerados inerentes à própria pessoa, ligados à sua individualidade e dignidade. No entanto, quando consideramos a perspectiva da transmissão após a morte, nos deparamos com um dilema intrigante. Assim, a proteção dos direitos da personalidade para além da vida do indivíduo ressalta a percepção de que certos aspectos da personalidade podem ter relevância mesmo após o seu falecimento, como é o caso do direito ao próprio nome, à intimidade, à vida privada e à honra.

A possibilidade de transmitir esses direitos para sucessores legais levanta questões sobre como equilibrar a preservação do legado e da memória do falecido com a garantia de que esses direitos não sejam explorados indevidamente ou distorcidos. Também é interessante observar que, mesmo nesse contexto de transmissão pós-morte, ainda existem limitações à transferência integral dos direitos da personalidade. Certos aspectos que podem estar intrinsecamente ligados à individualidade do titular podem não ser transferíveis. A complexidade aumenta quando consideramos como conciliar o respeito à autonomia e às decisões do indivíduo em vida com a proteção de seus direitos e interesses após a morte.

A segunda característica estabelecida pelo Código Civil em relação aos direitos da personalidade é a irrenunciabilidade. Essa característica fundamental implica que o detentor dos direitos da personalidade não possui a prerrogativa de renunciar a esses direitos (Cantali, 2009, p. 142). Além disso, essa inalienabilidade está intrinsecamente relacionada à indivisibilidade desses direitos em relação ao seu titular (Mattia, 1979, p. 112). Portanto, torna-se inviável a transferência desses direitos para terceiros, devido à conexão intrínseca entre eles e a pessoa que os detém. Assim, a irrenunciabilidade reforça o caráter inviolável e indivisível dos direitos da personalidade, contribuindo para a preservação dos valores fundamentais que orientam a convivência social.

Torna-se evidente, portanto, que a eficácia dos direitos fundamentais tem sua base sólida no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a irrenunciabilidade desses direitos se destaca, especialmente em consideração à proteção estatal sobre a personalidade de cada indivíduo, mesmo que contra a sua própria vontade (Sarlet, 2015, p. 107). Portanto, podemos inferir desses preceitos que sempre haverá um núcleo mínimo de direitos a ser preservado, e esse núcleo é sempre irrenunciável. De acordo com Canotilho (2003, p. 465), embora

irrenunciáveis, também devemos aceitar que existe uma margem entre o que é irrenunciável e o que pode ser objeto de renúncia, e esta última está relacionada aos direitos mais superficiais, ou seja, aqueles que não desvirtuariam a essência da pessoa como ser em si.

Por fim, como terceira característica, o Código Civil estipula a indisponibilidade, a qual estabelece limites à capacidade das partes de dispor livremente de certos direitos e interesses. Essa disposição reflete a ideia de que determinados bens e direitos são essenciais para a ordem pública, a moralidade e a justiça, devendo, portanto, permanecer fora do alcance total da vontade individual. Mediante essa característica, o ordenamento jurídico busca prevenir abusos, proteger direitos vulneráveis e manter o equilíbrio social, garantindo que certos valores não sejam sacrificados em prol de interesses individuais. A indisponibilidade, assim, desempenha um papel crucial na balança entre a autonomia privada e os interesses coletivos, promovendo a coesão e a preservação dos valores fundamentais da sociedade.

No entanto, é importante ressaltar uma distinção apresentada por Jorge Reis Novais (1996, p. 280), que lança luz sobre um ponto adicional de relevância. Esse autor propõe uma diferenciação entre a disposição dos direitos da personalidade em si e a capacidade de exercer tais direitos. Nesse contexto, Novais defende que a ênfase deve recair sobre o interesse funcional dessa distinção. Assim, o que se torna fundamental, de acordo com sua perspectiva, é a manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Para o autor, surge a inevitável necessidade de considerar a viabilidade do exercício desses direitos, a fim de preservar a integralidade dos valores subjacentes. Portanto, a argumentação ora analisada sugere que, renunciando a um direito fundamental na sua integralidade, torna-se irrelevante a discussão em relação à abdicação da titularidade ou do exercício dos direitos da personalidade.

Apesar da conclusão delineada por Novais (1996), a distinção que ele apresenta tem o potencial de oferecer orientação na ponderação dos valores a serem considerados diante da perspectiva de renúncia aos direitos da personalidade. Nesse sentido, é notável como essa diferenciação pode se revelar valiosa ao examinarmos a complexa dinâmica envolvida. Importa ressaltar que a renúncia à titularidade de um direito fundamental é caracterizada pela abdicação total e irrevogável do direito em questão. Essa ação implica uma decisão sem margem para reversão, resultando na completa exclusão do direito de domínio. Em contraste, a renúncia ao exercício do direito não é definitiva, pois não implica a abdicação completa do direito em si, podendo ainda ser considerada como total ou parcial.

Adicionalmente, conforme enfatizado por Francisco Amaral (2006, p. 250), apesar da natureza indisponível dos direitos da personalidade, os quais são intrinsecamente imunes a renúncias ou transferências, uma abordagem absoluta dessa característica poderia

potencialmente obstruir, até mesmo, situações altruístas, como aquelas relacionadas à doação de órgãos (ou até mesmo atos não altruístas, como a cessão de direito à imagem e à voz, por exemplo). No entanto, é vital compreender que essa indisponibilidade não deve ser interpretada de forma rígida ao ponto de tolher ações benevolentes. Nesse contexto, essa flexibilização cuidadosa reconhece que certas manifestações de disponibilidade podem coexistir com a proteção inerente aos direitos da personalidade.

É igualmente relevante enfatizar que a disposição relativa dos direitos da personalidade está intimamente entrelaçada com o direito à liberdade, um dos direitos fundamentais da esfera pessoal. O direito à liberdade, como componente essencial dos direitos da personalidade, reflete a capacidade do indivíduo de tomar decisões autônomas e agir de acordo com suas convicções. A disposição relativa dos direitos da personalidade reconhece que, em certas circunstâncias, pode ser benéfico permitir que os indivíduos exerçam um grau de flexibilidade na renúncia ou compartilhamento de alguns desses direitos, desde que respeitado o seu núcleo essencial (Moraes, 2006, p. 17). No entanto, essa interligação não implica uma contradição direta; em vez disso, evidencia uma delicada balança entre autonomia e proteção.

Assim, além da importância de se estabelecer um núcleo mínimo dos direitos fundamentais, há também uma intrínseca relação com os conceitos de mínimo existencial e mínimo vital nesse estabelecimento. Portanto, apesar dos direitos da personalidade serem essencialmente indisponíveis, tendo em vista o discorrido sobre a possibilidade do exercício da liberdade, há também a possibilidade de uma esfera disponível. Mas essa disponibilidade deve atender a critérios mínimos. Assim, ela deve atender à finalidade do desenvolvimento e formação da pessoa humana, mas sempre deve-se atentar para que nunca chegue à objetificação do sujeito (Cantali, 2009, p. 234).

Outra crítica contundente de Cantali (2009, p. 235) está relacionada ao receio de que a relativização da indisponibilidade possa resultar na mercantilização dos direitos da personalidade. Entretanto, em tais situações, é crucial realizar uma ponderação entre a parte disponível dos direitos e a possibilidade de livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, para resolver esse dilema, é fundamental garantir que qualquer disposição de parte dos direitos seja feita de maneira livre, esclarecida e com plena capacidade. Também é imperativo que essa disposição preserve sempre a dignidade da pessoa humana.

Assim, retomando a ideia de que a disposição dos direitos da personalidade pode potencialmente violar a dignidade da pessoa humana, é importante considerar que essa disposição pode ocorrer desde que se assegure o mínimo existencial (Cantali, 2009, p. 235). O mínimo existencial corresponde às condições necessárias para uma vida humana digna, levando

em consideração a experiência física, psíquica e moral de cada indivíduo (Barcellos, 2002, p. 198). O mínimo existencial, portanto, pode ser comparado ao núcleo fundamental dos direitos da personalidade, que sempre deve ser garantido.

O conceito de mínimo vital, por sua vez, adquire uma dimensão mais específica ao delinear uma quantia mínima de recursos financeiros ou propriedades essenciais destinados a suprir as necessidades básicas de um indivíduo ou grupo familiar. Sua essência reside na proteção dos direitos fundamentais da pessoa ou família, evitando que determinados bens ou recursos sejam objeto de confisco ou comprometimento. Nesse contexto, o objetivo primordial é preservar a dignidade dos indivíduos, garantindo que eles detenham os meios indispensáveis para uma subsistência digna. A noção de mínimo vital transcende a esfera legal, funcionando como um escudo de segurança que protege os alicerces da vida digna e da equidade, mesmo em situações adversas de natureza econômica.

3 A INTERCONEXÃO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA

É incontestável que as diferenças substanciais entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais são praticamente inexistentes, uma vez que os primeiros são, na verdade, uma categoria intrínseca aos direitos fundamentais, no contexto nacional. Nesse sentido, como afirmado por Cantali (2009, p. 129), os direitos da personalidade estão imersos na esfera mais ampla dos direitos fundamentais, compartilhando suas bases e princípios essenciais. Em consonância, as palavras de Ingo Sarlet (2015, p. 107) ecoam, ao estabelecer que os direitos da personalidade estão perpetuamente fundamentados em princípios constitucionais sólidos, que, em algumas ocasiões, sua consagração pode também encontrar respaldo em dispositivos legais específicos.

No núcleo do ordenamento jurídico e das concepções éticas que sustentam a sociedade contemporânea, residem os direitos fundamentais. São esses princípios fundamentais que refletem a importância da valorização e proteção das facetas mais inalienáveis da condição humana. Esses direitos, ao transcenderem barreiras culturais e geográficas, convergem para um princípio fundamental que permeia as bases de nossa compreensão sobre justiça e equidade: o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao examinar os alicerces que sustentam tanto os direitos fundamentais quanto esse princípio, é possível discernir uma interligação profunda, por meio da qual os direitos fundamentais emergem como expressões concretas da dignidade humana.

Nessa intrincada relação, torna-se evidente que a dignidade humana não apenas origina os direitos fundamentais, mas também serve como o alicerce moral e legal sobre o qual esses direitos são construídos e perpetuamente sustentados. De acordo com as considerações de Elimar Szaniawski (2005, p. 142-143), emerge a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana atua como o ponto fundamental a partir do qual se desdobram os direitos fundamentais. Esse princípio estabelece uma ligação vital entre o poder público e todos os sujeitos, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas. Conforme dispõe Szaniawski (2005, p. 142), o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear em que se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas.

Dessa forma, fica claro que os princípios constitucionais não se limitam a proteger os indivíduos apenas contra as ações do Estado, mas também servem como alicerces legítimos para a construção da vida social, abrangendo a regulamentação dos direitos nas relações privadas. De acordo com o autor, destaca-se a relevante função do princípio da dignidade da pessoa humana como uma cláusula abrangente para preservar a essência da personalidade humana, abarcando, assim, todas as suas dimensões inerentes. Nesse contexto, o princípio não se limita a ser uma mera norma, mas sim um guia que ilumina e dá forma a um conjunto de direitos e responsabilidades interligados que sustentam a convivência na sociedade contemporânea.

Na Antiguidade Clássica, a dignidade da pessoa humana estava associada à posição social de cada indivíduo e ao reconhecimento que esse status implicava. Portanto, a avaliação da dignidade da pessoa humana poderia variar de acordo com o reconhecimento social de cada pessoa. Com o desenvolvimento histórico, especialmente no pensamento estoico, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada uma característica inerente a todos os seres humanos em igual medida, destacando-se como um traço distintivo do ser humano em relação às demais criaturas. Nesse contexto, a dignidade estava intrinsecamente relacionada à liberdade individual de cada pessoa. É importante ressaltar que todos os seres humanos compartilhavam a mesma dignidade em igualdade de condições (Sarlet, 2015, p. 17).

Desse modo, a noção de dignidade da pessoa humana evoluiu ao longo da história, passando por diferentes formulações e concepções. Foi a partir das reflexões de Cícero⁴, em Roma, que a dignidade da pessoa humana deixou de ser um privilégio de classes e influências específicas para ser reconhecida como intrínseca a cada ser humano. Sob essa perspectiva, todos

⁴ Marco Túlio Cícero foi um advogado, político, escritor, orador e filósofo da República Romana eleito cônsul em 63 a.C, viveu entre os anos de 106 a 43 a.C.

os seres humanos estariam sujeitos às mesmas leis naturais, reconhecendo a existência de um sentido moral comum. A dignidade passou a ser atribuída ao ser humano em virtude de sua posição hierárquica superior na natureza, como o único ser dotado de racionalidade. Além disso, na tradição cristã, o ser humano foi concebido à imagem e semelhança de Deus, e a dignidade era associada à conformidade com os preceitos cristãos (Sarlet, 2015, p. 17).

Somente nos séculos XVII e XVIII, com o surgimento do pensamento jusnaturalista, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e secularização, mantendo o princípio da igualdade de todos os seres humanos (Sarlet, 2015, p. 18). No entanto, foi somente com Immanuel Kant que a autonomia da vontade passou a ser central na compreensão da dignidade da pessoa humana. Kant sustentava que o ser humano, como ser racional, existe como um fim em si mesmo. Ele via a dignidade como uma qualidade intrínseca e inalienável da vida humana, uma característica inerente à própria condição humana. Para Kant (1986, p. 141):

o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um atributo intrínseco ao ser humano que deve ser reconhecido e respeitado em todas as esferas da vida. Ele enfatiza a importância da dignidade como um princípio moral fundamental que não deve ser violado, refletindo uma visão ética que considera a pessoa como um fim em si mesma e não como um simples meio para outros fins. Essa concepção ética continua a desempenhar um papel fundamental na filosofia moral e nos direitos humanos, informando a ideia de que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis que devem ser protegidos e respeitados em todas as circunstâncias.

É relevante destacar que a emergência da Declaração dos Direitos do Homem no final do século XVIII marcou a emancipação da pessoa humana de qualquer forma de tutela, com foco na eliminação dos abusos cometidos pelo Estado. Os direitos humanos foram consagrados como inalienáveis, imutáveis e indivisíveis, superando, até mesmo, outras leis ou direitos. Eles foram concebidos como intrínsecos à própria natureza humana, conferindo à humanidade uma soberania exclusiva em questões legais, da mesma forma que o povo foi proclamado como o único soberano em questões de governo. A proclamação dessa Declaração marcou, nas palavras de Hannah Arendt (1990, p. 324), o momento em que a humanidade alcançou sua maioridade.

No período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial e nos anos que se seguiram ao seu término, houve uma transformação significativa no papel do Estado, que deixou de ser apenas um executor de leis para se tornar um ator central nas relações internacionais. Nesse contexto, um evento particularmente impactante merece destaque: a situação dos sobreviventes dos campos de extermínio nazistas, bem como dos refugiados e apátridas. Essas pessoas enfrentaram condições extremamente desumanas e foram submetidas a uma brutal degradação sob o regime de Hitler. Esse episódio evidencia como as experiências vividas por esses indivíduos durante a opressão resultaram na profunda violação de sua dignidade, causando uma perda irreparável em suas dolorosas lutas pela sobrevivência (Arendt, 1990, p. 328).

No campo jurídico, a ênfase na supremacia da pessoa baseada na dignidade emergiu como uma resposta direta à crise que abalou o Positivismo Jurídico, abalo este desencadeado pela queda dos regimes nazifascistas. Esses movimentos políticos e militares se valeram da estrutura legal para cometer os horrores do Holocausto e disseminar práticas cruéis, justificando-as por meio da legislação. A redescoberta da dignidade como um valor intrínseco à natureza humana, consagrada por meio de garantias de direitos, ganhou proeminência com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU em 1948, marcando o fim da Segunda Guerra Mundial (Piovesan, 2003, p. 188). Assim, a dignidade não apenas passou a ser reivindicada como um princípio essencial, mas também foi incorporada ao núcleo dos sistemas legais.

Assim, a Declaração Universal inaugura a visão contemporânea dos direitos humanos, marcando, pela primeira vez, a incorporação da dignidade da pessoa humana como o eixo norteador do direito (Piovesan, 2003, p. 189) e como a origem inspiradora de futuras constituições. A Declaração Universal representa um ponto crucial na evolução dos direitos humanos, ao introduzir a dignidade humana como fundamento central e fonte de inspiração para constituições subsequentes. A dignidade prevalece como condição intrínseca à essência humana, independentemente de como um determinado sistema jurídico a conceba (Rocha, 1999, p. 35).

A definição da dignidade da pessoa humana no contexto jurídico-normativo ainda é algo relativamente inconsistente e sujeito a debates. Por outro lado, o consenso é mais amplo quanto à compreensão e identificação das situações em que a dignidade é agredida, violada ou usurpada. A falta de dignidade leva a considerar a humanidade como um mero instrumento destituído de essência, reduzindo-a a um simples objeto, uma vez que nega a característica intrínseca e distintiva da própria natureza humana. Qualquer ato que menospreze a dignidade afeta diretamente o cerne da condição humana, subverte a qualidade do ser humano e viola

igualmente o princípio da igualdade, uma vez que a existência de maior dignidade em alguns do que em outros é inadmissível.

Recorrendo à explicação de José Afonso da Silva (1998, p. 87) sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, podemos compreender sua importância para além das definições jurídicas, uma vez que a dignidade é uma característica inerente à própria natureza humana, um atributo que a define em sua essência. De acordo com o autor mencionado,

a dignidade é um atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

Essa abordagem em relação ao conceito de dignidade da pessoa humana é profundamente significativa e transcende as meras definições jurídicas. Ela sugere que a dignidade não é apenas um princípio legal, mas algo inerente à própria essência da natureza humana. Portanto, de acordo com o autor, a dignidade não é algo passível de negociação, compromisso ou troca. Ela está intrinsecamente ligada à natureza do ser humano, o que a torna de suma importância em contextos jurídicos, sociais e éticos. A dignidade da pessoa humana serve como alicerce para a proteção dos direitos individuais, a promoção da igualdade e o respeito à autonomia e liberdade de cada ser humano.

Por outro lado, para Sarlet (2015, p. 62), a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como uma característica

intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Sarlet enfatiza, portanto, que a dignidade não é meramente um princípio abstrato, mas algo que se manifesta concretamente por meio de um intrincado conjunto de direitos e deveres fundamentais. Esses direitos não apenas protegem o indivíduo contra tratamentos degradantes e desumanos, mas também asseguram as condições mínimas para uma vida digna e saudável.

As reflexões de José Afonso da Silva se alinham com a visão de Ingo Wolfgang Sarlet ao destacar as complexidades inerentes a uma definição precisa e satisfatória da dignidade da pessoa humana. Além disso, como ressaltado por Sarlet, Immanuel Kant estabeleceu o princípio de que o ser humano, em virtude de ser uma pessoa, é intrinsecamente um fim em si mesmo e,

portanto, não pode ser tratado meramente como um meio, proibindo, assim, sua instrumentalização. A dignidade, por sua vez, é um atributo inalienável e inegociável, de tal forma que não é possível falar em uma solicitação por parte de um indivíduo para ser agraciado com dignidade, pois essa qualidade lhe é inerente e inata, enraizada em sua própria condição humana.

Dentro do contexto de sua explanação sobre a universalização dos direitos humanos, Flávia Piovesan (2003, p. 188) esclarece que a criação de um sistema internacional, composto por acordos e tratados, tem como base a incorporação da dignidade da pessoa humana como um princípio orientador que ilumina o panorama dos direitos. É relevante destacar, conforme apresentado pela autora, que cada indivíduo carrega uma dignidade intrínseca e universal, uma qualidade que é inalienável e não está sujeita a nenhum critério externo além de sua própria humanidade. Essa dimensão da dignidade humana permeia o panorama global de proteção, abrangendo tanto o sistema onusiano de proteção de direitos humanos quanto os sistemas regionais de proteção europeu, interamericano e africano.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana é vista como um limite e uma responsabilidade dos poderes estatais. De acordo com Cleide Fermentão (2006, p. 251), a

dignidade humana foi fator preponderante para a distinção dos direitos da personalidade, visto que tais direitos foram ganhando tanto mais relevo quando se distinguiu na pessoa humana elemento incorpóreo de dignidade, afinal, a proteção da dignidade humana é objetivo desses direitos.

Fica claro que, na ausência de respeito pela vida e pela integridade física e moral dos seres humanos, quando as condições básicas para uma existência digna são negligenciadas e o poder não é limitado, a dignidade da pessoa humana é comprometida.

Em resumo, os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecem uma sinergia fundamental na proteção e promoção dos aspectos intrínsecos e distintivos de cada indivíduo. Enquanto os direitos da personalidade conferem a cada um o direito à integridade física, psíquica e moral, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como uma bússola orientadora, sustentando a ideia de que esses direitos são inerentes e inalienáveis, transcendendo qualquer contexto. A convergência entre esses dois pilares ressalta que, ao salvaguardar os direitos da personalidade, estamos, na verdade, protegendo a essência única de cada ser humano, reafirmando a importância intrínseca da dignidade em todas as interações sociais e jurídicas.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou explorar a relação intrínseca entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando como esses dois pilares do direito se entrelaçam para proteger e promover os aspectos inalienáveis da condição humana. Ao longo deste artigo, investigou-se as características dos direitos da personalidade, sua definição e abrangência, bem como sua importância na esfera jurídica e ética.

Resta evidente que os direitos da personalidade não são apenas um conjunto de prerrogativas legais, mas, sim, uma expressão concreta da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, atua como o alicerce moral e legal sobre o qual esses direitos são construídos, perpetuamente sustentados e protegidos. Essa interligação profunda entre a dignidade humana e os direitos da personalidade se reflete não apenas no campo jurídico, mas também nas práticas sociais e éticas que devem nortear nossas interações como seres humanos.

Foi abordado, ainda, o desafio de definir de forma precisa e satisfatória o conceito de dignidade da pessoa humana no contexto jurídico-normativo. No entanto, apesar das complexidades conceituais, existe um amplo consenso quanto à identificação das situações em que a dignidade é violada. Qualquer ato que deprecie a dignidade impacta diretamente o âmago da condição humana, subverte a qualidade do ser humano e viola o princípio da igualdade.

No decorrer da pesquisa, utilizou-se do método bibliográfico, baseando-nos em uma revisão abrangente da literatura acadêmica e das obras fundamentais de juristas que discutem os conceitos de direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Essa abordagem nos proporcionou uma base teórica sólida para a análise e aprofundamento do tema.

Em conclusão, esta pesquisa reafirma a importância vital de reconhecer a estreita relação entre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa compreensão não só enriquece o campo jurídico, mas também orienta nossas práticas éticas e sociais, promovendo o respeito à condição humana e a proteção dos direitos fundamentais em nossa sociedade. Conforme avança o século XXI, é imperativo que se fortaleça, cada dia mais, essa interconexão para construir uma sociedade mais justa, equitativa e humanitária, na qual a dignidade de cada indivíduo seja verdadeiramente valorizada e protegida em todas as esferas da vida.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BORDINI, H. F. P. OLIVEIRA, J. S. Direitos da personalidade e dignidade humana: Uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: introdução, as pessoas, os bens.** Coimbra: Coimbra, 1997. v. 1.

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia dos Princípios Constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro. Forense: Universitária, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade.** Campinas: Romana, 2004.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil: teoria geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade.** Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, [s. l.], v. 6, n.1, p. 255, 2006.

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalho. *In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Ed.70, 1986.

MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da Personalidade: aspectos gerais. *In: Estudos de Direito Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. *In: Princípios do Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. *In: O novo Código Civil e a Constituição.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BORDINI, H. F. P. OLIVEIRA, J. S. Direitos da personalidade e dignidade humana: Uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana

NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. *In: Perspectivas Constitucionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. *In: SARLET, Ingo Wolfgang. A constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: LEITE, George Salomão (org.). Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. v. 7.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, [s. l.], v.1, n. 4, p. 23-48, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *In: SARLET, Ingo Wolfgang. A constituição concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 212, p. 84-94, 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. (Temas de Direito Civil).

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 65, 1993.

TOBEÑAS, José Castan. **Los Derechos de la Personalidad**. Madrid: Réus, 1952.